



Confecções, Cama, Mesa e Banho

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023-FMMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023/SRP

Objeto: Aquisição de uniformes para a padronização dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás.

A empresa **MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ **04.958.726/0001-92**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º, do Art. 109, da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação de propostas das licitantes **AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e de **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no subitem 12.2, do Edital, o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.

Considerando que a decisão que admitiu as intenções recursais, para o presente reclame, foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 03/04/2023, e desconsiderando-se da contagem os dias não úteis, temos que o prazo recursal encerra-se na data de 06/04/2023, conforme publicado pelo r. Pregoeiro.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração do vencedor.

2. DOS FATOS E DAS RAZÕES RECURSAIS

Dos vícios na documentação da licitante AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Conforme aduzido na intenção recursal, as Recorridas foram declaradas habilitadas e vencedoras no pregão em análise, a despeito de graves vícios em seus documentos de habilitação.

A Recorrida AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, apresentou declarações que em momento nenhum identificam o presente processo licitatório, não constando em nenhuma delas o número do pregão ou do processo, ou o objeto, e nem mesmo o órgão ou município contratante. Inclusive, algumas declarações são endereçadas a órgãos diversos, a exemplo da de fls. 13 (Pregão 013/2023 da Prefeitura Municipal de Santa Helena do Goiás) e fls 54 (Município de Guaíba). Dessa forma, a licitante não tem como ser considerada cumpridora, por exemplo, do requisito contido no item 11.4 – a do ato convocatório (declaração de conhecimento do edital), visto que **declarou conhecer as exigências de outro certame, de outro órgão da administração pública.**

Ademais, esta Recorrida não apresentou declaração de enquadramento como ME/EPP (nem mesmo direcionada a certame diverso), não lhe podendo ser deferido, por este motivo, o tratamento diferenciado previsto em Lei para micro e pequenas empresas. Entretanto, o fato é que tal tratamento mais benéfico lhe foi concedido: quando os documentos de habilitação da Recorrida foram disponibilizados no portal, percebeu-se que a certidão de regularidade junto ao FGTS estava vencida. O Pregoeiro, então, a despeito da ausência da declaração de enquadramento, concedeu à licitante o prazo de 5 dias úteis para apresentação da certidão válida.

Outro vício observado nos documentos de habilitação desta Recorrida foi a apresentação de alteração contratual que não é a mais recente da pessoa jurídica, havendo arquivamento de alteração em 26/01/2023. Vejamos a consulta feita ao sítio eletrônico da Junta Comercial:



Minas Tecidos
Confecções, Cama, Mesa e Banho

USUÁRIO: VERONICA DEZEIRA DA SILVA
CPF: 010.054.364-71

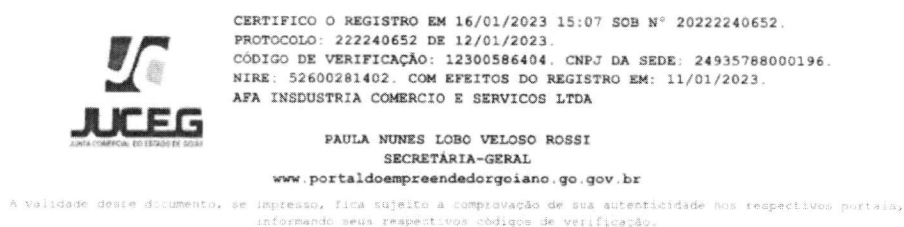
CERTIDÃO ONLINE - INTEIRO TEOR

DADOS DA EMPRESA
RAZÃO SOCIAL: AFA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 24.895.788/0001-90
NIRE: 52600281402

SELECIONE OS ARQUIVAMENTO QUE DESEJA OBTER FOTOCÓPIA:

Arquivamento	Data	Ato
☒ 20230107117	28/01/2023	ALTERAÇÃO
☐ 20222240652	16/01/2023	ALTERAÇÃO
☐ 52180650186	03/06/2016	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Vejamos, agora, a data de registro da alteração contratual apresentada pela Recorrida:



JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2023 15:07 SOB Nº 20222240652.
PROTOCOLO: 222240652 DE 12/01/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300586404. CNPJ DA SEDE: 24935788000196.
NIRE: 52600281402. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/01/2023.
AFA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita a comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

A regra editalícia (e legal) é clara: as licitantes devem apresentar seu “contrato social em vigor”, e não alterações contratuais pretéritas, modificadas posteriormente, e que não mais produzem efeitos no mundo jurídico.

Diante de todos os graves vícios aqui mencionados, não resta dúvida de que a reforma da decisão é medida que se impõe, em prestígio aos princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Dos vícios na documentação da licitante E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

Conforme se mencionou na intenção de recurso, a documentação desta Recorrida também contém vários vícios graves e indícios de inverdades. A licitante apresentou atestado emitido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Parauapebas, que não discrimina itens fornecidos, com descrição, quantidades, etc. Não foi apresentada nota fiscal, mas somente um “pedido de venda”, documento produzido unilateralmente pela licitante, que não contém assinatura, e tampouco descreve com clareza os itens supostamente fornecidos.

Dessarte, o indigitado documento foi apresentado em desacordo com os ditames do edital, que dispõe:

“b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, **itens e quantitativos executados** e outras que entenda necessária;

I.O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.”

Já o atestado emitido pelo “Instituto Mulheres de Atitude” parece ser um documento digital (pdf que se pode copiar o texto), no qual se inseriu, mediante as ferramentas “copiar” e “colar”, a assinatura física da emitente.

Por estes motivos, antes de aceitar como verdadeiros e válidos os atestados em comento, deveria o Pregoeiro ter procedido a diligências, exigindo, no mínimo, a apresentação das notas fiscais de fornecimento dos produtos, a fim de se assegurar

a veracidade e autenticidade dos documentos, e assim, comprovar, de fato, a capacidade técnica da licitante, resguardando a segurança da avença futura.

Portanto, é o presente apelo para requerer a reforma da decisão, voltando-se à fase de habilitação, e abrindo-se diligências, para que a Recorrida apresente as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica trazidos aos autos.

Forçoso lembrar que a Administração Pública deve obediência aos princípios estritamente estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que diz: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, requer seja o presente recurso conhecido e lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, para fins de:

- a. Declarar inabilitada a licitante AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ante os vícios em seus documentos de habilitação;
- b. Determinar à licitante E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, em sede de diligências, que comprove a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, trazendo aos autos a competente nota fiscal;
- c. Caso as Recorridas sejam inabilitadas, prossiga o certame, convocando-se as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, até que sejam declaradas como vencedoras empresas que cumpram fielmente com todos os requisitos do edital.

Em não sendo recebido e/ou reconhecido o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.



Confecções, Cama, Mesa e Banho

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos nos quais,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 6 de abril de 2023

VERONICA
BEZERRA
DA SILVA

Assinado de forma
digital por VERONICA
BEZERRA DA SILVA
Dados: 2023.04.06
23:08:22 -03'00'

MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI

CNPJ 04.958.726/0001-92



E A DE ANDRADE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023-FMMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023/SRP**

OBJETO: Aquisição de uniformes para a padronização dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás.

A empresa **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos supra, na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, de forma tempestiva, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso interpostos pela empresa **MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI**, pelos fundamentos e motivos a seguir expostos, veja-se:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro (a) e Comissão de Licitação do Fundo Municipal De Meio Ambiente Do Município De Canaã Dos Carajás – Estado Do Pará, a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.



E A DE ANDRADE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25

Nesse passo, ressalta-se que a **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, busca sempre uma participação impecável nos certames, preparando sua documentação e propostas, em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora no certame em tela.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, uma vez que os documentos acostados aos autos, pertinentes a qualificação técnica e profissional encontram-se regulares no certame.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Assim, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Contrarrazoante não preenche o exigido pelo Edital, devem ser tão logo repelidas.

DAS RAZÕES PARA MANTENÇA DA DECISÃO EXARADA

É cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da



E A DE ANDRADE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25

isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitam o art. 37, X, da Constituição Federal combinado com o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Posto isto, considerando as alegações em sede recursal, em face de possíveis falhas dos atestados apresentados pela Contrarrazoante, não assiste razão a Recorrente, posto que, a empresa Contrarrazoante anexou entre os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente regulares e relativos à execução de serviços que apresentem as características de acordo com o objeto do certame.

Por conseguinte, quanto a alegação quanto a não apresentação da nota fiscal, mas somente um “pedido de venda” referente ao atestado da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Parauapebas, registra-se primordialmente que o instrumento convocatório não exige a apresentação de nota fiscal para comprovação de qualificação técnica. Todavia, o documentos foi acostado como documento complementar do atestado, afim de evidenciar descrever com clareza os itens supostamente fornecidos.

Nesse passo, em conformidade com Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU, requer a juntada da nota fiscal em anexo, afim de atestar a quantidade e valores, evidenciando mais ainda a regularidade do atestado, apresentando.

Ademais, mesmo que o documento fosse juntado de forma equivocada aos autos do certame supra, inabilitar a Contrarrazoante pelas razões acima, seria notório a aplicação do formalismo exacerbado.



E A DE ANDRADE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25

Isso porque, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (pedido de vendas) não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No tocante ao atestado, emitido pelo “Instituto Mulheres de Atitude”, ele atende todas as exigências previstas no instrumento convocatório, assim, a presente alegação não deve prosperar. Todavia, a Contrarrazoante encontra-se a disposição para quaisquer dúvidas e diligências necessárias.

Nesse passo, diante das alegações do recurso interposto no que tange ao mérito, não assiste razão a Recorrente, pois os fundamentos apresentados não são suficientes para a efetivação da pretensão recursal.

Muito embora a Administração esteja vinculada ao instrumento convocatório, na obtenção da proposta mais vantajosa deve-se evitar o formalismo excessivo em julgar atestados cujas falhas podem ser reparadas sem a incidência de burla à lisura do certame, conforme entendimento assentado pelo Colendo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos de nº 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário.

Desproporcional, desarrazoado e injusta seria inabilitação da Recorrida uma vez que a empresa Contrarrazoante sempre zelou pela qualidade dos serviços e regularidades das informações contidas na documentação apresentada, e ainda é detentora da proposta mais vantajosa.



E A DE ANDRADE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25

Em nenhum momento houve descumprimento das exigências editalícias ou mesmo dos supostos parâmetros apresentados no recurso.

Posto isto, resta evidente que a Comissão teve o entendimento totalmente correto quando credenciou e habilitou a licitante Contrarrazoante, respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes, como adiante demonstraremos.

Dessa forma, não há qualquer razão para inabilitar a empresa ora Contrarrazoante, pois a mesma cumpriu plenamente os requisitos contidos no Edital e Termo de Referência, vinculando-se aos mesmos.

Diante disso, o único caminho legal e viável é a manutenção da decisão com a consequente desclassificação da empresa Recorrente.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI**, consequentemente, pela manutenção da decisão classificatória exarada na **CONCORRENCIA Nº 001/2021/CPL** com a adjudicação do objeto do certame à empresa **AVILA E MILHOMEM ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA**



E A DE ANDRADE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25

DA SOLICITAÇÃO

Pelo exposto, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

- Primeiramente, requer pelos motivos acima expostos, o indeferimento do recurso interposto pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI**, e a juntada da nota fiscal referente ao atestado pré-existente aos autos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Parauapebas ;
- Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Ilustríssimo (a) Pregoeiro (o) do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESTADO DO PARÁ, requeremos diante das contrarrazões ora apresentadas, a manutenção da acertada decisão de Vossa Senhoria, que declarou vencedora a empresa **MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI** neste Pregão, bem como seja dado prosseguimento ao processo licitatório com sua consequente contratação, por ser medida de mais lúdima **JUSTIÇA!**

Requeremos ainda que, caso não seja o entendimento, que os presentes autos sejam remetidos para Autoridade superior no prazo legal.

Por fim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



E A DE ANDRADE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25

Nestes Termos,
Pedimos deferimento.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 12 de abril de 2023.

E A DE	Assinado de forma
ANDRADE	digital por E A DE
SERVICOS DE	ANDRADE SERVICOS
TECNOLOGIA	DE TECNOLOGIA
EIRELI:302551	EIRELI:30255132000
32000125	125
	Dados: 2023.04.12
	23:23:59 -03'00'

E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI
CNPJ: 30.255.132/0001-25
Representante legal



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
15-2110-30.255.132/0001-25-55-001-000.000.006-128.187.343-4	6	4.00

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	6	26/10/2021 14:48:37-03:00		49.900,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
30.255.132/0001-25	E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI	156007088	PA

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
22.980.999/0001-15	MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS		PA
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
1 - Operação Interna	0 - Normal	2 - Operação pela internet	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.00	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Tipo da Operação	Forma de Pagamento	Digest Value da NF-e
Venda Dentro do Estado	1 - Saída		bq7hy8YKWT8gushg9Pgy1Z6ySh8=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	315210038654051	26/10/2021 às 14:48:38-03:00	26/10/2021 às 14:49:49

Dados do Emitente

Nome / Razão Social	Nome Fantasia
E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI	
CNPJ	Endereço
30.255.132/0001-25	R SAO BENTO, 36
Bairro / Distrito	CEP
PARAISO DAS AGUAS	68537-000
Município	Telefone
1502152 - Canaa dos Carajas	(94)9302-4055
UF	País
PA	1058 -
Inscrição Estadual	Inscrição Estadual do Substituto Tributário
156007088	
Inscrição Municipal	Município da Ocorrência do Fato Gerador do ICMS

1502152	
CNAE Fiscal	Código de Regime Tributário
	1 - Simples Nacional

Dados do Destinatário

Nome / Razão Social		
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS		
CNPJ	Endereço	
22.980.999/0001-15	MRO DOS VENTOS, SN QUADRA ESPECIAL	
Bairro / Distrito	CEP	
BEIRA RIO II	68515-000	
Município	Telefone	
1505536 - Parauapebas		
UF	País	
PA		
Indicador IE	Inscrição Estadual	Inscrição SUFRAMA
02 - Contribuinte isento de Inscrição no cadastro de Contribuintes do ICMS		
IM	E-mail	

Dados dos Produtos e Serviços

Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
1	UNIFORME	1.000,0000	UN	49.900,00

Código do Produto	Código NCM	Código CEST
0000000000002	63090010	
Indicador de Escala Relevante	CNPJ do Fabricante da Mercadoria	Código de Benefício Fiscal na UF
Código EX da TIPI	CFOP	Outras Despesas Acessórias
	5102	
Valor do Desconto	Valor Total do Frete	Valor do Seguro

Indicador de Composição do Valor Total da NF-e		
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)		
Código EAN Comercial	Unidade Comercial	Quantidade Comercial
SEM GTIN	UN	1.000,0000
Código EAN Tributável	Unidade Tributável	Quantidade Tributável
SEM GTIN	UN	1.000,0000
Valor unitário de comercialização	Valor unitário de tributação	
49,9000000000	49,9000000000	
Número do pedido de compra	Item do pedido de compra	Valor Aproximado dos Tributos
		15.194,55
Número da FCI		

ICMS Normal e ST

Origem da Mercadoria

0 - Nacional

Código de Situação da Operação - Simples Nacional

102 - Tributada pelo Simples Nacional sem permissão de crédito

PIS

CST

49 - Outras Operações de Saída

Base de Cálculo

0,00

Alíquota (%)

0,0000

Valor do PIS

0,00

COFINS

CST

49 - Outras Operações de Saída

Base de Cálculo

0,00

Alíquota (%)

0,0000

Valor

0,00

Totais

ICMS

Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Valor do ICMS Desonerado	Valor Total do FCP
0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total ICMS FCP	Valor Total ICMS Interestadual UF Destino	Valor Total ICMS Interestadual UF Rem.	Base de Cálculo ICMS ST
0,00	0,00	0,00	0,00
Valor ICMS Substituição	Valor Total do FCP retido por ST	Valor Total do FCP retido anteriormente por ST	Valor Total dos Produtos
0,00	0,00	0,00	49.900,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Valor Total dos Descontos	Valor Total do II
0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total do IPI	Valor Total do IPI Devolvido	Valor do PIS	Valor da COFINS
0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Acessórias	Valor Total da NF e	Valor Aproximado dos Tributos	
0,00	49.900,00	15.194,55	

Dados do Transporte

Modalidade do Frete

1 - Contratação do Frete por conta do Destinatário

Dados de Cobrança

Fatura

Número	Valor Original	Valor do Desconto
6	49.900,00	0,00
Valor Líquido		
49.900,00		

Formas de Pagamento

Ind. Forma de Pagamento.	Meio de Pagamento	Descrição do Meio de Pagamento	Valor do Pagamento
1 - Pagamento a prazo	18 - Transferência bancária, Carteira Digital		49.900,00

Tipo de Integração Pagamento	CNPJ da Credenciadora	Bandeira da operadora	Número de autorização

Troco

Informações Adicionais

XSLT: v4.0.6g

Formato de Impressão DANFE

1 - DANFE normal, retrato

Autorizados a acessar o XML da NF-e

Autorizado 1 - CNPJ

13.998.916/0001-24

Informações Complementares de Interesse do Contribuinte

Descrição

Pedido: 6; SERVICO DE FABRICACAO DE UNIFORMES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL
DE ICMS, ISS E IPI. (Emitido atraves do MarketUP.)

Dados de Nota Fiscal Avulsa

CNPJ	
Repartição Fiscal do Emitente	Matrícula do Funcionário
Nome do Funcionário	Fone / Fax
UF	Número do Documento Arrecadação
Valor Total do Documento Arrecadação	Data de Emissão do Documento Arrecadação
Data do Pagamento do Documento Arrecadação	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023-FMMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023/SRP

Objeto: Aquisição de uniformes para a padronização dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI** e Contrarrazões apresentadas pela licitante **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do portal de compras públicas, sendo aferida a plena tempestividade da peça acostada.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE.

A Licitante, ora recorrente, insurge em face habilitação das licitantes **AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI**.

1.1 Dos fatos narrados em face da habilitação da licitante AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A recorrente aponta que a recorrida, em apertada síntese, teria apresentado as declarações exigidas no Edital, porém sem a devida indicação de que seriam direcionadas ao presente certame, à exceção da declaração de enquadramento, que teria deixado de apresentar, o que, em sua tese, ensejaria na impossibilidade de gozo do benefício do tratamento diferenciado para pequenas empresas, razão pela qual não deveria ter sido atribuído prazo para regularização de sua certidão de regularidade junto ao FGTS.

Por fim também aponta que a licitante teria apresentado ato constitutivo com última alteração arquivada no dia 16 de janeiro de 2023, entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da JUCEG, teria identificado o arquivamento de alteração realizada posteriormente à apresentada no certame, o que,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

e sua tese, configuraria em descumprimento do edital, haja vista que o Edital exige a apresentação do ato constitutivo vigente.

Pautada nos argumentos supra, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

1.2 Dos fatos narrados em face da habilitação da licitante E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI.

A recorrente aponta que a licitante recorrida teria apresentado atestados de capacidade técnica com informações insuficientes, com vícios graves e indícios de inverdades. Diante de tal argumento, solicita a realização de diligência para apurar a veracidade dos mesmos por meio da apresentação de nota fiscal.

Este é o breve relato!

2 - DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI.

A licitante recorrida impugna o recurso administrativo apresentado em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que os documentos por ela apresentados atestam sua capacidade de fornecimento, conforme exigido pelo Edital, entretanto, solicita a juntada da nota fiscal da venda realizada, de modo a rechaçar qualquer suspeita acerca do atestado de capacidade técnica apresentado.

Pautada nos argumentos supra, solicita o indeferimento do pleito recursal apresentado em seu desfavor.

Este é o breve relato!

3 - DO MÉRITO.

3.1 Da habilitação da licitante AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Diante dos fatos narrados pela recorrente, considerando que a licitante recorrida apresentou todas as declarações exigidas pelo Edital, bem como declarou, por meio eletrônico, ao cadastrar sua proposta, que se enquadraria nas condições de pequena empresa, considerando ainda que a licitante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

apresentou o ato constitutivo, entretanto com indícios de desatualização, a Equipe de Pregão estabeleceu a abertura de diligência junto a recorrida, para que, no prazo de 24 horas apresentasse a alteração contratual arguida em sede recursal, bem como as declarações devidamente retificadas, juntamente com a declaração de enquadramento, ainda que à tivesse realizado pelo meio eletrônico.

Destaca-se que a diligência em tela possui guarida legal no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal instituto encontra-se recepcionado no Edital por meio do item 10.8 do Edital, senão vejamos:

10.8. O Pregoeiro em conjunto com a Equipe de Apoio poderá realizar quaisquer diligências necessárias para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas previstas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, salvo a juntada de documentos, para atender à exigência deste edital, findo o prazo estabelecido no item 10.4

Prima facie, os meros erros formais contidos nas declarações não possuem condão de desclassificação da licitante, que, por declaração realizada por meio eletrônico e pela análise de seu balanço patrimonial, comprova possuir os requisitos necessários para gozo do benefício do tratamento diferenciado prevista na Lei 123/2006. Também não possuindo procedência o argumento acerca da nulidade da certidão de regularidade junto ao FGTS apresentada, vez que a mesma fora regularizada e apresentada dentro do prazo legal estipulado pela Lei 123/2006, recepcionada pelo Edital por meio do item 11.6, m).

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Superado tal tema, dentro do prazo estipulado, a recorrida saneia tais erros formais, apresentando, por meio de diligência, as declarações devidamente retificadas, bem como a declaração de enquadramento, restando o cerne da questão acerca do ato constitutivo apresentado.

Nota-se que, conforme arrazoadado pela recorrente, em consulta realizada ao sítio eletrônico da JUCEG, a recorrida realizou alteração contratual com registro no dia 26 de janeiro de 2023. Tal informação também é confirmada pela própria certidão simplificada pela recorrida, senão vejamos:

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: AFA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA			Protocolo: GOC2300309710
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
Nome	CPF	Termo do mandato	
ALESSANDRA FERREIRA ALVES	792.043.611-68	Indeterminado	
Último Arquivamento	Número	Ato/eventos	Situação
Data			ATIVA
26.01.2023	20230107117	002 / 048 - RERRATIFICAÇÃO	SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 27/03/2023, às 11:38:28 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **5SLAGARE**.



GOC2300309710

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
Secretaria(a) Geral

Entretanto, oportunizado o prazo para a licitante apresentar a alteração objeto de questionamento, a mesma limitou-se à reencaminhar o ato constitutivo já apresentado no certame, com data de arquivamento do dia 16 de janeiro de 2023, também não apresentando qualquer justificativa ou esclarecimento acerca da alteração realizada no dia 26 de janeiro de 2023.

Nota-se que a licitante por duas oportunidades optou por não o fazê-lo, pois, ao ser implicada via em sede recursal, manteve-se inerte, não apresentando qualquer contrarrazão, e ainda assim, novamente provocada, por meio da abertura de diligência, a licitante se limitou à reencaminhar o contrato social objeto de questionamento, sem sua posterior alteração, não apresentando sequer justificativa ou esclarecimento acerca da alteração arquivada junto à Junta Comercial de seu Estado.

Destarte, não resta outra alternativa senão a desclassificação da licitante recorrida, que descumpriu a diligência imposta pela Equipe de Pregão, por força do item 10.3 do Edital, *in verbis*:

10.3. O não envio da proposta ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro acarretará a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de licitação ao realizar o julgamento do certame deve pautar-se pelo julgamento objetivo e pela vinculação do Edital, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

3.2 Da habilitação da licitante E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI.

Diante dos questionamentos formulados em sede recursal, a licitante recorrida, em sua peça defensiva, impugnou as razões apresentadas, rechaçando as teses de inveracidade e insuficiência de informação em seu atestado de capacidade técnica por meio da apresentação de nota fiscal eletrônica.

Destaca-se que por meio da nota fiscal eletrônica, consultável no sítio eletrônico da receita federal, a recorrida comprova ter fornecido 1.000 (mil uniformes) para a Prefeitura Municipal de Parauapebas, confirmando, assim, a veracidade do atestado de capacidade técnica, bem como das

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

informações complementares do pedido de venda apresentado no certame em complementação ao atestado, ratificando o cumprimento dos requisitos de comprovação de qualificação técnica estipulados no Edital.

Destarte, não se demonstra necessário a realização da diligência solicitada pela recorrente, vez que a recorrida de forma diligente já o fez em sede de contrarrazões, restando dirimidos os questionamentos formulados em sede recursal.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, reformando a decisão que declarou habilitada a licitante **AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO** habilitada no certame, declarando-a **INABILITADA**, bem como mantendo a habilitação da licitante **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI** após a apresentação do documento comprobatório solicitado pela recorrente;

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de abril de 2023.



MARCOS VINICIUS LOPES DE FARIA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1.262/2021



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Meio Ambiente

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2023-FMMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023/SRP

Objeto: Aquisição de uniformes para a padronização dos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela empresa **A MINAS TECIDOS E CONFECCOES EIRELI**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado, determinando a reforma da decisão de habilitação da licitante **AFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, declarando-a **INABILITADA** no certame.



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Meio Ambiente

Ratificar a decisão de habilitação da licitante E A DE ANDRADE SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI, mantendo-a HABILITADA no certame.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 18 DE ABRIL DE 2023.

DIONIZIO JOSE
COUTINHO DOS
SANTOS:24659983234

Assinado de forma digital por
DIONIZIO JOSE COUTINHO
DOS SANTOS:24659983234
Dados: 2023.04.18 12:40:40
-03'00'

DIONIZIO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL
Portaria n.º 011/2021 – GP